



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.279, de 01/06/2021, publicada no DOU nº 103, seção nº 2, página nº 44, de 02/06/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **JDS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 40.376.139/0001-59**, por supostamente omitir-se, de forma deliberada, na supervisão das obras de implantação e pavimentação do lote 3, RODOVIA BR-429/RO, AC acobertando práticas irregulares de forma concertada com as empresas executoras e com os agentes públicos, de maneira a propiciar o superfaturamento das obras e aumentando de forma fraudulenta os ganhos na execução das obras, demonstrando assim não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, as irregularidades ora em apuração foram deflagradas pela Polícia Federal - SR/DPF/RO, em 25.10.2010, através de procedimento investigativo decorrente da **Operação Anjos do Asfalto**, deflagrada mediante requisição do Ministério Público Federal.

2. A **Operação Anjos do Asfalto** objetivou desarticular grupo organizado que atuava no desvio de verbas públicas federais, especialmente aquelas destinadas às obras de pavimentação da BR-429/RO. Foram identificadas supostas irregularidades nos contratos para a implantação e pavimentação dos lotes 0 e 3 da rodovia. Os contratos para a implantação e a pavimentação dos trechos nos quais foram identificados problemas foram celebrados entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e as seguintes empresas:

a) FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (anteriormente Fidens Engenharia S.A.), CNPJ nº 05.468.184/0001-32 (lote 0); e

b) Consórcio Fidens-Mendes Junior, CNPJ nº 10.862.715/0001-07 (lote 3), integrado pelas pessoas jurídicas Fidens Engenharia S.A. e Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., CNPJ nº 19.394.808/0001-29.

3. No curso das investigações, também se verificou a prática de supostas irregularidades por parte das pessoas jurídicas contratadas para realizarem a supervisão das obras. Nesse caso, a empresa envolvida é:

a) JDS Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ nº 40.376.139/0001-59, supervisora das obras do lote 3.

4. A Superintendência Regional do DNIT-RO/AC celebrou o contrato nº 673/2010 (SEI 1980456), no valor de R\$ 107.806.572,77, em 21.01.2009, com o Consórcio Fidens-Mendes Júnior para obras de implantação e pavimentação do lote 3 da rodovia BR-429/RO. Para supervisionar a execução das obras, firmou-se o contrato nº 679/2010 (SEI 1980451) com a empresa JDS, em 17.09.2010, no valor de R\$ 7.548.145,94, objetivando, dentre outras atribuições, a medição e a avaliação mensal dos serviços.

5. O Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1975130, fls. 10-42), de 31.10.2011, identificou dano ao erário no valor de R\$ 30.884.297,74 na fiscalização das obras rodoviárias dos lotes 0 e 3 da BR-429/RO. As supostas irregularidades cometidas pelas empresas no **lote 3** se consubstanciarão com as seguintes condutas:

I - Entrega de produto diverso do contratado no Contrato nº 673/2010 lote 3;

II - Omissão da empresa supervisora do Contrato nº 673/2010 concorrendo para superfaturamento;

III - Pagamento de vantagem indevida pela empresa Fidens a agentes públicos: e

IV - Oferecimento de vantagem indevida pela empresa JDS a agentes públicos.

6. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 1355/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1980407), na qual se analisam as provas e circunstâncias objeto deste processo, contando, inclusive, com os elementos de prova emprestada disponíveis nos autos da Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101, cujo compartilhamento foi autorizado pela juíza da 2º Vara Federal de Ji-Paraná/RO, em 26.04.2019 (SEI 1975128).

7. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR, em 02/06/2021, a fim de apurar a responsabilidade da **JDS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** (SEI 1992392).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

8. Com fulcro na Lei nº 8.666/93 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR verificou que a empresa **JDS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, executou serviços de supervisão das obras de implantação e pavimentação da RODOVIA BR-429/RO, referente ao **lote 3**, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas e agentes públicos do DNIT, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos, de superfaturamento das obras, pelas empresas executoras, sendo co-responsável, aumentando os ganhos na execução das obras, comportando-se de modo inidôneo, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, conforme os principais elementos de provas pontuadas abaixo e constantes no processo SEI nº 00190.104729/2021-05.

8.1 – MEDIÇÕES Nº 10 E Nº 11 (SEI nºs 1980454, 1980457, 1980408)

8.1.1 - A medição nº 10 (01/05/2011 à 31/05/2011) e a Medição nº 11(01/06/2011 à 30/06/2011), relativas à execução do trecho 3 pelo Consórcio Fidens-Mendes Júnior, efetuadas pelos engenheiros da supervisora JDS, não fazem qualquer menção à diminuição da distância média de transporte (DMT) e alteração do custo da areia comercial para areia extraída. Consequentemente não foi repactuado preço do serviço “camada drenante”, que culminou na realização de pagamentos indevidos. Desta forma, resta demonstrada que empresa supervisora JDS, ao não levar em consideração o decréscimo de custos decorrente da utilização de areia divergente da designada no projeto executivo de engenharia, foi omissa quanto às irregularidades constantes nas medições nº 10 e 11 do Consórcio Fidens[1]Mendes Júnior, o que demonstra o não cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como o fato de que a supervisora contribuiu para a medição indevida dos serviços de “camada drenante”.

8.1.2 - Corroboram o exposto, as transcrições de monitoramentos telefônicos realizados pela Polícia Federal no IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO do diálogo entre Marcos Lopes e Antônio Augusto Caixeta De Mendonça, vulgo "Caixeta", ambos funcionários da Fidens, onde falam sobre a utilização de material indevido na obra, conforme apontado no item 2.21 da Nota Técnica 1355/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG.

8.2 - RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS Nº 00220.000744/2010-10, da CGU/RO (SEI 1980455, fl. 211- 277), CONSTANTE NO IPL Nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1980455)

8.2.1 - A empresa supervisora JDS, a qual tinha dentre outras atribuições a medição e avaliação mensal dos serviços e obras de engenharia e meio ambiente executados para fins de pagamento ao CONSÓRCIO FIDENS-MENDES JUNIOR, concorreu para o superfaturamento do Serviço Camada Drenante de areia para a fundação de Aterros no montante de R\$ 20.105.821,74, conforme demonstrado abaixo (SEI 1980455, fl. 239):

2.2. RODOVIA BR-429/RO – LOTE 3

2.2.1 Constatação 05: Superfaturamento do Serviço Camada Drenante de Areia para Fundação de Aterros no montante de R\$ 20.105.821,74.

a) Fato:

Trata-se da análise da documentação relativa às medições nºs 01 a 11, referente ao Contrato nº 673/2010, firmado com o CONSÓRCIO FIDENS – MENDES JÚNIOR (CNPJ 10.862.715/0001-07), formado pelas seguintes empresas: FIDENS ENGENHARIA S.A. (CNPJ 05.468.184/0001-32) e MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (CNPJ 19.394.808/0001-29), tendo como líder do consórcio a primeira, cujo valor contratado corresponde a R\$ 107.806.572,77 (cento e sete milhões oitocentos e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), incluindo reajustamento, objetivando a execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-429/RO, a seguir discriminada:

RODOVIA:	BR-429/RO
TRECHO:	Entr. BR-364 (A) (Ji-Paraná) – Entr. RO-478 (Front. Brasil-Bolívia) (Costa Marques)
SUBTRECHO:	Entr. RO-377 (A) (Ji-Paraná) – Entr. RO-478 (Front. Brasil-Bolívia) (Costa Marques)
SEGMENTO:	km 259,90 – km 341,90
EXTENSÃO:	82,00
LOTE:	03

Para supervisionar a execução das obras em comento, a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes nos Estados de Rondônia e Acre – DNIT-RO/AC celebrou o Contrato nº 679/2010 com a empresa JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 40.376.139/0001-59), objetivando, dentre outras atribuições, a medição e avaliação mensal dos serviços e obras de engenharia e meio ambiente executados para fins de pagamento ao CONSÓRCIO FIDENS – MENDES JÚNIOR.

8.2.2 - Relatórios de Supervisão e Medições indevidas de serviços de camada drenante realizados pela empresa JDS, assim como o ateste nas medições, dos fiscais de contrato de execução e supervisão, concorreram para os pagamentos indevidos. Assim, caracterizando a atuação conjunta e solidária da empresa JDS e dos fiscais do DNIT, com o propósito de beneficiar o CONSÓRCIO FIDENS-MENDES JÚNIOR, o qual também foi responsável solidário, porque sabedor da antieconomicidade dos pagamentos, ainda assim recebeu valores superfaturados, pois o preço do serviço pago estava acima do preço do serviço que efetivamente foi executado, gerando prejuízo aos cofres públicos de R\$ 20.105.821,74, conforme referido no Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10, constante no documento, (SEI 1980455, fl. 239 a 242):

Em vistoria *in loco*, realizada nos dias 20 a 23 de julho de 2011, constatou-se, nas medições n°s 10 e 11, referentes, respectivamente aos meses de maio e junho de 2011, que o Fiscal do Contrato PLÍNIO JOSÉ GOMES [REDACTED] atestou a execução irregular do serviço 200292 – Camada Drenante (Areia) para Fundação de Aterros, gerando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 20.105.821,74 (vinte milhões cento e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), conforme tabela a seguir, que representa a totalidade dos pagamentos efetuados de camada drenante nas medições n°s 10 e 11.

Medição n° 10 – referente ao mês de Maio de 2011							
Código	Serviço	Unidade	Preço Unitário	Quantitativo Medido	Valor (PI)	Reajustamento (R)	TOTAL (PI + R)
200292	Camada Drenante (Areia) para Fundação de Aterros	m³	116,44	79.776,930	9.289.225,72	976.297,62	10.265.523,34
SUBTOTAL (A)							10.265.523,34
Medição n° 11 – referente ao mês de Junho de 2011							
200292	Camada Drenante (Areia) para Fundação de Aterros	m³	116,44	76.472,360	8.904.441,59	935.856,81	9.840.298,40
SUBTOTAL (B)							9.840.298,40
TOTAL GERAL (A + B)							20.105.821,74

A Camada Drenante de Areia para Fundação de Aterros é uma camada executada com areia selecionada, aplicada, em substituição integral ao solo de baixa capacidade de suporte ou solo mole, como é comumente denominado no meio rodoviário, diretamente sobre os terrenos de fundação de aterros, de acordo com metodologia executiva definida em projeto e com o estabelecido nas normas rodoviárias.

A areia empregada na execução das camadas drenantes deve ser de granulometria média ou grossa, isenta de matéria orgânica ou outras impurezas prejudiciais às suas condições drenantes.

Por intermédio da inspeção física, restou evidenciada a realização de pagamentos indevidos do serviço Camada Drenante (Areia) para Fundação de Aterros, em razão das irregularidades a seguir elencadas:

- I. Medição irregular atestando que a areia utilizada para a execução da camada drenante foi originária dos areais consignados no projeto executivo quando de fato foi proveniente de areal não previsto no projeto;
- II. Medição irregular atestando que a areia utilizada para a execução da camada drenante atendia aos requisitos da legislação ambiental quando de fato foi extraída sem licenciamento ambiental;
- III. Medição irregular atestando que a areia utilizada para a execução da camada drenante foi adquirida comercialmente quando de fato foi utilizada areia extraída com escavadeira hidráulica pelo próprio CONSÓRCIO FIDENS – MENDES JÚNIOR;
- IV. Medição irregular atestando que a distância média de transporte (DMT) da areia utilizada para a execução da camada drenante foi a distância de projeto quando de fato a distância percorrida foi inferior à estabelecida no projeto;
- V. Medição irregular atestando que a camada drenante foi executada em atendimento aos critérios técnicos do DNIT quando de fato foi executada em desconformidade com a metodologia de execução definida no projeto e com o estabelecido nas normas rodoviárias.

(...)

Os Relatórios de Supervisão, referentes aos meses de maio e junho de 2011, assinados, respectivamente pelos engenheiros da empresa JDS [REDACTED] - CPF [REDACTED] e [REDACTED] - CPF [REDACTED] e as respectivas medições da empresa supervisora JDS, assinadas pelo fiscal [REDACTED] CPF [REDACTED] concorrem para o pagamento indevido, porquanto não consignam a execução do serviço camada drenante em desacordo com o projeto.

Desta forma, resta demonstrada que a empresa supervisora JDS, ao não levar em consideração o decréscimo de custos decorrente da utilização de areia divergente da designada no projeto executivo de engenharia, foi omissa quanto às irregularidades constantes nas medições nºs 10 e 11 do CONSÓRCIO FIDENS – MENDES JÚNIOR, o que demonstra o não cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como o fato de que a supervisora contribuiu para a medição indevida dos serviços de camada drenante.

O atesto de conformidade das medições indevidas do serviço de camada drenante, pelo fiscal do contrato de execução e pelo fiscal do contrato de supervisão, e a omissão de manifestação contrária pela empresa supervisora, caracterizam a atuação conjunta e solidária dos referidos fiscais do DNIT e da empresa JDS com o propósito de beneficiar o CONSÓRCIO FIDENS – MENDES JÚNIOR.

8.2.3 - Monitoramento telefônico realizado pela Polícia Federal, a partir de autorização da Justiça Federal, compartilhado com a Controladoria-Geral da União, através de:

- diálogos entre o gerente de contrato do consórcio, [REDACTED] e a engenheira da FIDENS, [REDACTED], identifica-se que a empresa JDS não tinha condições de exercer sua função fiscalizatória (SEI 1980455, fl. 269).
- diálogos entre engenheiro da JDS, [REDACTED] reportando-se a [REDACTED], engenheiro da ASTEC, sobre a ausência de acompanhamento por parte da JDS e que a medição é encaminhada independente do que foi realmente acompanhado (SEI 1980455, fl. 270); Ressalta-se que a JDS estava recebendo sem efetivamente acompanhar a obra e sem atestar a execução dos serviços.
- diálogos entre o engenheiro do DNIT Plínio José Gomes e [REDACTED], que evidencia a relação existente entre o engenheiro e a empresa JDS. A transcrição demonstra que Plinio fez reserva em um hotel às expensas da empresa supervisora JDS (SEI 1980455, fl. 260); Ficou demonstrado que o engenheiro PLÍNIO valeu-se do cargo para receber vantagens indevidas, não dispendo de qualquer independência para fiscalizar a execução das obras, apontar as irregularidades cometidas na execução dos contratos, tampouco glosar valores indevidamente recebidos ou dar início a processos com o objetivo de aplicar-lhes sanções por inadimplemento contratual.
- diálogos entre o Superintendente do DNIT-RO/AC, Jose Oliveira, e o dirigente da empresa JDS, Sr. Joao Darous, restou claro o pedido de vantagem por parte de Oliveira [REDACTED]

8.3 ANÁLISE DO CONTRATO Nº SR-RO/AC1.0.00.0679/2010-00 – FIRMADO COM A JDS ENGENHARIA (SEI 1980451)

8.3.1 – O Contrato nº 673/2010, firmado com Consórcio Fidens-Mendes Júnior, em 21.01.2009, no valor de R\$ 107.806.572,77, incluindo reajustamento, tinha por objetivo a execução das obras de implantação pavimentação do lote 3 na rodovia BR-429/RO. As irregularidades constatadas no relatório de auditoria são resumidamente: a areia utilizada foi proveniente de areal não previsto no projeto e extraído pelo consórcio executor, sem licença ambiental, fato que possibilitou a ocorrência de pagamentos a maior para os custos integrantes da composição de valor unitário do serviço Camada Drenante (areia) para fundação de aterros, sendo, o preço de aquisição comercial e a distância média de transporte (DMT) do insumo areia.

8.3.2 - Para supervisionar a execução das obras do Contrato nº 673/2010, a Superintendência do DNIT-

[REDACTED]

8.5 - PARECER Nº 00439/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU E PORTARIAS Nºs 116, 117 E 118 de 14/08/2020 CONSTANTES NO PROCESSO Nº 50060.066978/2014-57 (SEI nºs 1980317, 1980317, 1980318, 1980322, 1980324, 1980323)

8.5.1- Transcreveram-se trechos do Parecer Nº 00439/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, de 03/07/2020 (SEI 1980323, fl. 04-39), que trata de imputação de ato de improbidade administrativa a servidores públicos, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 50600.066978/2014-57, conduzido pelo Ministério da Infraestrutura, tendo em vista o amplo arcabouço probatório no sentido do cometimento de graves faltas funcionais pelos indiciados, relacionadas a irregularidades na execução de contratos de manutenção de rodovias e supervisão de projetos no âmbito de autarquia vinculada, de modo a se tornar inevitável a aplicação da penalidade capital:

“ (...) 4. CONCLUSÃO

167. Considerando os argumentos articulados no presente opinativo, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, à autoridade julgadora a adoção das seguintes providências:

i) Desmembramento do PAD, com a publicação de portaria de instauração de nova comissão, preferencialmente diversa da anterior e formada por engenheiros de mesma especialidade dos acusados, para continuidade das apurações em face de NILSON CELSO MACHADO e PEDRO NAKAYAMA, nos termos dos itens 67 a 86;

ii) aplicação da penalidade de DEMISSÃO (ou cassação de aposentadoria) aos indiciados PLÍNIO JOSÉ GOMES, SÉRGIO AUGUSTO MAMANNY e destituição de cargo em comissão a JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, conforme as portarias sugeridas no item 165;

iii) retorno dos autos ao DNIT, para:

- providências administrativas de cumprimento da decisão, mormente comunicação ao órgão de gestão de pessoas responsável pelos cadastros dos servidores demitidos. O acusado que detinha tão somente cargo em comissão deverá ser oficiado em seu endereço;

- registro da penalidade e exclusões cabíveis;

- envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do item 166;

- envio de cópia dos autos à Controladoria-Geral da União (CGU);

- envio de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB;

- envio de cópia dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na forma prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990;

- envio dos autos à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF (CGCOB/PGF), para providências cabíveis para ressarcimento ao erário, nos termos da Lei n. 8.429, de 1992;

- notificação dos apenados acerca da decisão, da qual poderão recorrer conforme permissivo legal, recurso esse ao qual não se atribui efeito suspensivo.

É o parecer.”

8.5.2 - Cabe-se consignar que, seguindo decisão manifestada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) conduzido pelo DNIT, o Ministério de Infraestrutura resolveu: pela Portaria nº 116, de 14.08.2020, demitir Sergio Augusto Mamanny, engenheiro agrônomo do DNIT; pela Portaria nº 117, de 14.08.2020, demitir Plinio Jose Gomes, engenheiro do DNIT; e pela Portaria nº 118, de 14.08.2020, converter em destituição de cargo em comissão a exoneração de Jose de Ribamar Cruz Oliveira, ocupante do cargo de Superintendente do DNIT-RO/AC (SEI 1980323, fls. 56, 58, 60).

8.6 – RELATÓRIO DO IPL Nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1975133, fls 78-204)

8.6.1 – Transcreveram-se trechos do Relatório do IPL nº 053/2011, de 27/05/2014, que constam diversos diálogos e que evidenciam-se o Esquema de Propina e práticas de diversos ilícitos penais, com objetivo de fechar mais rapidamente possível as medições, para, então, receber pagamento, proporcionando vultosa lesão aos recursos públicos do Estado:

[REDACTED]

[REDACTED]

8.7 - Portanto, o amplo conjunto probatório apresentado evidencia que a pessoa jurídica **JDS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, atestou boletins de medições ideologicamente fraudulentas, omitiu-se no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia, relacionados ao contrato administrativo 679/2010 (lote 3) da RODOVIA BR-429/RO, de forma concertada com outras empresas e agentes públicos, concorrendo para o superfaturamento do contrato nº 673/2010, em prejuízo da União.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

9. A CPAR entende que a pessoa jurídica **JDS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, por executar serviços de supervisão das obras de implantação e pavimentação do lote 3, da RODOVIA BR-429/RO, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas e agentes públicos do DNIT, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos, de superfaturamento das obras, pelas empresas executoras, sendo co-responsável, aumentando os ganhos na execução das obras. Assim agindo, em princípio, demonstra não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

IV – CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, com fulcro nos art. 10 e art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **JDS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da Intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita, eventuais provas documentais e laudos periciais que entenda pertinente;
- especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

11. A pessoa jurídica pode acompanhar o processo por meio de seus representantes legais ou procuradores,

sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos (artigo 14, parágrafo 1º, IN CGU nº 13, de 08/08/2019).

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

12. A pessoa jurídica **JDS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”, cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:
- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
- Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

a. Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.

b. Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

- 3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.





Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**, **Presidente da Comissão**, em 16/07/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN**, **Membro da Comissão**, em 16/07/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104729/2021-05

SEI nº 2031425